



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 338/2024 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2024

Altera as leis complementares nº 889, de 4 de junho de 2018, e nº 1.001, de 3 de abril de 2024, de modo a ampliar as possibilidades de concessão de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 889, de 4 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1-A.
.....

VII – vaga verde: prevista na Lei Complementar nº 1.001, de 3 de abril de 2024, trata-se de mobiliário urbano que visa à ampliação do passeio público sobre espaço antes ocupado pelo leito carroçável da via pública, com o objetivo de formar um microambiente diferenciado para a valorização da paisagem urbana, com função cultural, ecossistêmica, paisagística e auxiliar no controle da poluição difusa e no manejo sustentável das águas pluviais.

Art. 2º

I – propriedades urbanas edificadas com finalidade residencial;

.....

III – propriedades urbanas e edificadas.

.....

Art. 4º-A Na hipótese prevista no inciso III do art. 2º desta lei complementar, tem direito a 15% (quinze por cento) de desconto no valor do IPTU, limitado a 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais (UFM), de forma não cumulativa às hipóteses previstas nos artigos 3º e 4º, o imóvel cujo proprietário adotar uma vaga verde, com ações de manutenção e monitoramento, nos termos em que dispõe a Lei Complementar nº 1.001, de 2024.

Parágrafo único. A validade da adoção ao benefício previsto fica condicionada à subsistência das ações de manutenção e de monitoramento e, na hipótese das ações de manutenção e de monitoramento não compreenderem todo o exercício, o cálculo do valor do desconto será proporcional ao número de meses em que houve a realização das referidas ações por parte do adotante,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

incidindo esta diferença de valor em acréscimo ao IPTU do ano subsequente acrescido de juros.

Art. 5º

I - para as hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 2º, ao protocolo junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade do requerimento padrão, pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, que desejar ser beneficiado por esta lei complementar, no período de 1º de janeiro a 31 de maio do exercício anterior à concessão da isenção, assim como os documentos necessários e obrigatórios relacionados abaixo:

.....

h) termo de adesão referente à adoção de vaga verde preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, quando for o caso.”
(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 1.001, de 3 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A A pessoa natural ou jurídica pode pleitear a adoção de vaga verde junto ao Poder Executivo em local por este indicado, responsabilizando-se por sua manutenção e monitoramento e fazendo jus à isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) prevista no art. 4º-A da Lei Complementar nº 889, de 4 de junho de 2018.

§ 1º As ações de manutenção consistem em medidas rotineiras a serem realizadas pelo adotante para garantir o funcionamento e a eficiência da vaga verde enquanto jardim de chuva, e incluem, no mínimo, as seguintes:

I – limpeza, por meio de varrição regular da via e retirada de objetos que possam obstruir parcial ou integralmente as entradas e saídas de água;

II – rega, na regularidade sazonal que a vegetação existente exija;

III – poda, com a manutenção do crescimento das vegetações dentro do perímetro da vaga verde;

IV – controle de pragas, inclusive de ervas daninhas;

V – reposição de mudas, em caso de doença, debilidade, furto ou roubo das espécimes plantadas;

VI – adubação e recomposição do substrato;

VII – controle e contenção de processos erosivos; e

VIII – pintura e reparo de bancos e paraciclos existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 2º As ações de monitoramento consistem na verificação das condições mobiliárias e fitossanitárias da vaga verde adotada, e incluem, no mínimo, as seguintes:

I – identificação de processos erosivos e adoção de medidas apropriadas à eliminação do foco de erosão;

II – identificação e comunicação ao Poder Executivo de danos, furtos ou roubos em bancos, paraciclos e placas de identificação da vaga verde; e

III – comunicação ao Poder Executivo de danos e outras ocorrências que possam comprometer o funcionamento e a eficiência da vaga verde.

§ 3º Na hipótese de haver mais de um interessado na adoção de uma mesma vaga verde, tem preferência aquele cujo imóvel seja mais próximo à vaga e, se a distância for a mesma, a definição do adotante deve ser feita por sorteio, limitando-se à permanência máxima de 3 (três) anos por adotante, desde que haja outro imóvel interessado na mesma vaga após este período.

§ 4º A celebração do termo de adesão e a efetiva adoção ficam sujeitas à disponibilidade da vaga verde.

§ 5º Em hipótese alguma, o termo de adesão e a efetiva adoção pode conceder ao adotante o uso privativo ou a inserção de placas publicitárias na vaga verde, restando esta sempre de uso e domínio público.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 13 de novembro de 2024.

PAULO LANDIM
Presidente